



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 15586.000338/2006-07  
**Recurso n°** 164.856 Voluntário  
**Matéria** IRF - ANO: 2000 a 2003  
**Acórdão n°** 105-17.367  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MPS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA. (ATUAL DE MPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGURO LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: Declina-se da competência em favor de uma das câmaras competentes do 1º Conselho de Contribuintes pa julgamento de Imposto de Renda na Fonte não decorrente do lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para uma das Câmaras competentes para julgar a matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS

SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 2099 a 2126, por meio do qual é exigido da Interessada imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF no valor de R\$ 938.388,59, acrescido de multa de ofício de 150% e dos encargos moratórios. Foram apuradas as seguintes infrações:

001- Outros rendimentos – Beneficiário não identificado – Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado ou sem comprovação: falta de apuração e de recolhimento do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte pagadora sobre importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, ou sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios sem comprovação da operação ou da sua causa, de acordo com o art. 674 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 1999, e respectivo parágrafo 1º.

Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância, conforme parágrafo 2º do art. 674 do RIR/1999.

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, de conformidade com o parágrafo 3º do art. 674 do RIR/1999.

Valor incidente sobre pagamentos correspondentes a cheques emitidos por AGF Brasil Seguros S.A. nominados a MPS Administradora e Corretora de Seguros Ltda (atualmente MPS Serviços Técnicos de Seguros Ltda.) e desviados para terceiros, conforme Tabela 1 (do Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 07-288/2005, às fls. 2094/2095).

002 – Falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado: falta de apuração e de recolhimento do imposto de renda incidente exclusivamente na fonte pagadora sobre importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, ou sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios sem comprovação da operação ou da sua causa, de acordo com o art. 674 do RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 1999, e respectivo parágrafo 1º.

Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância, conforme parágrafo 2º do art. 674 do RIR/1999.

O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto, de conformidade com o parágrafo 3º do art. 674 do RIR/1999.

Valor incidente sobre pagamentos correspondentes a cheques emitidos por MPS Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (atualmente MPS Serviços Técnicos de Seguros Ltda.) para beneficiários não identificados ou para terceiros ou sócios sem comprovação da



operação ou da sua causa, conforme Tabela 2 (do Termo de Encerramento de Ação Fiscal nº 07-288/2005, às fls. 2096/2098).

A ação fiscal está minuciosamente descrita no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 2058 a 2093, do qual destaco:

A Receita Federal em Vitória recebeu diversos documentos produzidos ou coletados pela CPI na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo do seguro de vida dos deputados estaduais (fls. 47/1066), dentro os quais boletos de pagamentos e notas de pagamentos da ALES para AGF, com valor mensal de R\$197.184,48, no período de janeiro/2000 a fevereiro/2003, e de R\$188.611,50, nos meses de março e abril de 2003 (fls. 50/127) e resposta da AGF Brasil Seguros (fls. 531/542), com os valores recebidos a título de prêmio de seguros e os valores pagos a título de corretagem.


Por meio do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 1106/1108), a interessada foi intimada a apresentar os seguintes elementos, relativos ao período de janeiro/2000 a abril/2003: contrato social e alterações subseqüentes, livros Diário e Razão ou livro Caixa, livro de Registro de Prestação de Serviços – ISS e extratos bancários.

Em atendimento, a interessada apresentou diversas solicitações de prorrogação de prazo (fls. 1109/1111). Por fim, apresentou os elementos exigidos (fls. 1112 e 1122/1525).

Após análise dos elementos entregues, foi lavrado o Termo de Recebimento de Documentos, de Constatação, de Devolução de Livros e de Intimação Fiscal de fls.1113/1120, por meio do qual a interessada foi, dentre outros: cientificada de que não constavam nos extratos os depósitos referentes às receitas pagas por AGF Brasil Seguros S/A no período de janeiro de 2000 a janeiro de 2002; intimada a identificar os beneficiários das receitas pagas por AGF Brasil Seguros S/A no período de janeiro/2000 a janeiro/2002, bem como apresentar comprovação da operação ou da causa dos pagamentos efetuados ou dos recursos entregues a terceiros ou sócios (**item 4.2**); intimada a apresentar cópia autenticada dos cheques e documentos de débitos bancários relacionados no item anterior (**item 4.3**) e; intimada a identificar os beneficiários, bem como apresentar a comprovação da operação ou da causa dos pagamentos efetuados ou dos recursos entregues a terceiros dos cheques relacionados no item 2.3 do mesmo termo, sacados ou compensados e outros débitos bancários existentes na conta mantida junto ao Banespa, em conformidade com as cópias dos extratos apresentados e com a escrituração contábil (**item 4.4**).

A interessada não atendeu à intimação fiscal. Apenas protocolou novo pedido de prorrogação de prazo, que foi deferido (fl. 1714). Esgotado o prazo sem que a intimação fiscal houvesse sido atendida, foi emitida RMF ao banco Santander/Banespa (fls. 1715/1727), que apresentou os elementos solicitados (fls. 1728/1896).

Ao mesmo tempo, foi efetuada intimação para AGF Brasil (fls. 1594/1598), para identificar onde foram depositados cada um dos valores relacionados, relativos aos pagamentos feitos em favor da interessada. Com a resposta (fls. 1531/1619), verificou-se que no período de janeiro/2000 a janeiro/2002 os cheques emitidos por AGF nominados a Colibri, a título de pagamento de corretagem do seguro de vida dos deputados estaduais, foram desviados, mediante endosso, para terceiros.





A interessada, extemporaneamente, apresentou nova solicitação de prorrogação de prazo (fls. 1897/1901). A Fiscalização indeferiu o pedido de prorrogação de prazo para atendimento do item 4.3, haja vista a expedição da RMF, e prorrogou por 30 dias o prazo para atendimento dos itens 4.2 e 4.4.

Por fim, a interessada recebeu o Termo de Entrega de Cópias de Documentos, de Constatção e de Intimação Fiscal de fls. 1906 a 1915, por meio do qual foi cientificada das constatações efetuadas pela fiscalização, especialmente que: no período de janeiro/2000 a janeiro/2002, inclusive, os cheques emitidos por AGF Brasil em favor da interessada (listados no item 2.2, fls. 1909 a 1911) foram desviados para terceiros, o que caracteriza realização de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, ou pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios sem comprovação da operação ou da sua causa e; a fiscalizada emitiu os seguintes cheques (listados no item 2.3, fls. 1911 a 1914) correspondentes a pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, ou pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou a sócios sem comprovação da operação ou da sua causa.

A interessada foi intimada a identificar os beneficiários de sete cheques relacionados, emitidos pela AGF Seguros nominados a ela e considerados pela fiscalização como desviados a terceiros não identificados, e a apresentar a comprovação da operação ou causa dos pagamentos efetuados ou dos recursos entregues a terceiros ou sócios, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os cheques pagos, e indicar o respectivo registro contábil da operação correspondente ao pagamento efetuado com os cheques sacados ou compensados (número do lançamento e folha do Diário e Razão), relativamente aos valores individualizados nos itens 2.2 e 2.3.

Em atendimento, a interessada solicitou prorrogação de prazo (fl. 916), que foi deferido. Por fim, apresentou a resposta de fls. 2034/2057, na qual, segundo a fiscalização, apresentou informação falaciosa.

Por entender que a interessada não apresentou as devidas comprovações, a fiscalização procedeu ao lançamento do IRRF, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995. Na tabela 1 (fls. 2094/2095) encontra-se a relação de cheques emitidos pela AGF em favor da interessada e desviados para terceiros, na Tabela 2 (fls. 2096/2098) encontra-se a relação dos cheques emitidos pela interessada.

Foi aplicada multa qualificada de 150%, conforme exposto às fls. 2088/2091. Em apenso aos autos segue representação fiscal para fins penais, processo nº 15586.000351/2006-58, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária.

Cientificada da exigência em 06/12/2006, a Interessada apresentou, em 05/01/2007, a impugnação de fls. 2136 a 2142, na qual alega, em síntese:

- em 06/12/2006 foi intimada a, no prazo de 30 dias, recolher os valores cobrados pela fiscalização ou impugnar o Auto de Infração;

- como o Auto de Infração continha anexos que não lhe foram entregues, protocolou, em 18/12/2006, pedido de cópia integral dos documentos que instruem o processo;



- chegado o dia do termo final do prazo de impugnação, as cópias solicitadas não lhe foram entregues pela Delegacia da Receita Federal de Vitória;
- também foi requerida a devolução do prazo para a impugnação, pedido ignorado pela Delegacia, que não se dignou sequer a decidi-lo;
- assim, a defesa tornou-se impossível, já que não há como contestar aquilo que não se conhece;
- por essa razão, deve-se devolver o prazo para a apresentação da impugnação, que deve ser contado a partir da efetiva entrega das cópias solicitadas tempestivamente;
- a fiscalização cometeu um grave erro ao afirmar que houve pagamentos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da operação ou da sua causa;
- todos os pagamentos indicados como não identificados estão registrados na contabilidade da empresa como distribuição de lucros a sócios;
- para a compreensão do art. 61 da Lei nº 8.981/95 faz-se necessária a análise do sentido de “pagamento” e “identificado”;
- o vocábulo “identificar” pode ser definido como “determinar a identidade de” ou “determinar a origem, a natureza, as características de”, de acordo com o Dicionário Aurélio;
- “pagamento” designa “a execução satisfatória da obrigação, ou seja, solução, adimplemento, resolução, implemento, cumprimento...”;
- pode-se afirmar, no contexto da Lei nº 8.981/95, que pagamento não identificado ocorre quando uma certa relação obrigacional é adimplida e o beneficiário, a origem, a natureza ou as características da transação que motivaram tal adimplemento não podem ser verificados pelo Fisco, por ausência de contabilização ou pela não emissão de outros documentos fiscais;
- a identificação ou caracterização da transação que deu causa ao pagamento pode ser aferida de diversas formas (recibos, contratos, declarações de terceiros), inclusive sua contabilização;
- de uma maneira geral, a Impugnante contabilizou adequadamente os pagamentos indicados no Auto de Infração;
- os lançamentos nos livros comerciais podem até não estar perfeitamente adequados às normas contábeis e apresentarem pequenas irregularidades, mas não há nenhum tipo de “maquiagem”, como quer fazer crer a fiscalização;
- os pagamentos denominados não identificados podem ser facilmente entendidos a partir de uma análise atenta da contabilidade da empresa;
- o Conselho dos Contribuintes tem decidido que quando há a possibilidade de identificação do pagamento por qualquer meio idôneo não se pode considerá-lo como não identificado;





- há inúmeros lançamentos contábeis que registram distribuição de lucros e, mais importante, os próprios sócios informaram em suas declarações de ajuste do imposto de renda que receberam lucros da empresa. Além disso, a própria Impugnante já declarou ao Fisco em suas DIPJ os pagamentos feitos aos sócios a título de lucros;

- eventuais inconsistências da contabilidade revelam mero descuido dos responsáveis pela escrituração ao não questionarem os empresários sobre o destino de cheques recebidos de clientes por serviços prestados e posteriormente endossados e/ou de cheques emitidos pela própria empresa;

- é extremamente comum a prática de contadores registrarem como suprimento de caixa cheques emitidos ao portador, em vez de questionarem seus clientes sobre o real destino dos mesmos;

- por sua vez, os empresários não possuem conhecimento contábil para examinarem detidamente os registros contábeis a fim de verificar sua exatidão. Para isso contratam contadores;

- o simples fato de um empresário fazer um pagamento pessoal com cheque recebido da sociedade não caracteriza pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da sua causa, quando o próprio sócio declara ao Fisco que recebeu tais valores como antecipação ou distribuição de lucros;

- o processo administrativo fiscal deve se pautar pela busca da verdade material, e a verdade é óbvia: uma empresa lucrativa que tem vários pagamentos registrados a seus sócios somente pode estar distribuindo lucros, como de fato estava;

- a destinação que o sócio dá ao lucro recebido é algo que apenas a ele diz respeito, ainda que os lucros tenham sido pagos por meio de cheque da empresa emitidos ao portador ou cheques recebidos de clientes e endossados ao portador e posteriormente entregues a terceiro;

- sendo possível, por meios suficientes e idôneos, a identificação e comprovação da causa de todos os pagamentos (considerados não identificados pela fiscalização), e sendo que eles apresentam-se contabilizados e declarados (o que foi desconsiderado pela fiscalização), tem-se que a cobrança de imposto de renda retido na fonte é absolutamente indevida;

- por fim, protesta pela produção de prova pericial nos livros contábeis da empresa e requer sejam juntadas cópias das DIPJ da sociedade.

Em 16/02/2007, apresentou nova impugnação (fls. 2646 a 2655), na qual, além de reiterar argumentos anteriormente expendidos, acrescenta:

- apenas no dia 19/01/2007 recebeu as cópias que havia solicitado dos documentos que instruem o processo. Assim, o prazo para impugnação apenas começou a fluir a partir daquela data, quando pôde ter condições de exercer seu direito de ampla defesa, e expira apenas em 20/02/2007, de forma que a segunda impugnação deve ser considerada juntamente com a primeira manifestação já apresentada;



- uma diligência isenta de outras motivações que não a de simples fiscalização tributária revelaria que os valores distribuídos aos sócios a título de lucros em cada período é igual ou superior aos valores dos cheques listados pela fiscalização no mesmo período (tabela à fl. 2649);

- em relação à questão dos cheques registrados como suprimento de caixa e descontados por terceiros e/ou sócios, assevera que o empresário, ao retirar dinheiro da empresa, ou está recebendo pelo seu trabalho ou está recebendo lucros;

- a impugnante é empresa lucrativa o suficiente para que os sócios retirassem altas quantias a título de lucro;

- o ponto crucial que se discute é o procedimento adotado pelos sócios para fazerem essas retiradas por meio de cheques da empresa que utilizavam para pagamentos pessoais;

- ao invés de emitirem os cheques nominais a si mesmos, os sócios emitiram cheques ao portador, que eram entregues a pessoas que os entregavam a outros;

- o contador da empresa registrou alguns desses pagamentos como suprimento de caixa com base em um entendimento equivocado de que o lucro acumulado somente poderia ser distribuído aos sócios após o encerramento de cada trimestre;

- o que ocorreu foi uma irregular contabilização de parte dos cheques emitidos ao portador como débitos na conta caixa, para posterior registro como distribuição de lucros, após o registro do lucro na contabilidade, o que configura uma irregularidade menor que não pode ser confundida com pagamentos não identificados;

- outro fato mal interpretado pela fiscalização são os cheques emitidos nominais a colaboradores da impugnante e/ou de seus sócios e contabilizados como suprimento de caixa. Tal prática, apesar de não ser a mais adequada, é amplamente adotada por diversas empresas e não caracteriza nenhuma infração;

- ainda que se julgue devido o tributo cobrado, a multa qualificada não tem cabimento, uma vez que a impugnante não praticou qualquer fraude tributária e não "maquiou" sua contabilidade;

- além disso, mesmo que se considere que os pagamentos não tiveram sua causa ou operação comprovada, todos os beneficiários dos cheques emitidos e/ou endossados foram perfeitamente identificados pela fiscalização, salvo raras exceções, relativas a cheques cujas cópias não foram fornecidas pelos bancos;

- não faz sentido falar em fraude se não houve dolo por parte da impugnante, que registrou de boa-fé todos os pagamentos como lucros distribuídos, ainda que de maneira eventualmente irregular;

- o dolo integra as definições de fraude para fins de aplicação de multa de 150%. A própria Lei nº 9.430/96 estabelece que o intuito (dolo) de fraude deve ser evidente para que se possa aplicar a multa agravada;





- faz-se importante separar as acusações de supostas irregularidades na contratação do seguro pela Assembléia Legislativa do Espírito Santo da alegada fraude tributária. Ainda que os sócios da impugnante venham a ser condenados judicialmente pelas supostas irregularidades do seguro, tal fato não produz qualquer efeito na esfera tributária e deve ser desconsiderado;

- se nem mesmo a omissão em contabilizar movimentos bancários caracteriza evidente intuito de fraude, com mais razão não se pode assim considerar a prática adotada pela impugnante, que registra toda a movimentação bancária em sua contabilidade e possui suporte econômico e financeiro para a distribuição de lucros para os sócios;

- por fim, ainda que se rejeitem os argumentos expendidos anteriormente, deve-se ajustar os valores utilizados pela fiscalização a título de pagamentos não identificados, uma vez que há diversos cheques listados nas tabelas por ela elaboradas cujas cópias não foram obtidas pela impugnante, em razão da impossibilidade comprovada de fornecimento pelos respectivos bancos;

- assim, como não há prova de quem sacou ou depositou tais cheques, as declarações da impugnante devem prevalecer, uma vez que o ônus da prova é da administração, que dela não se desincumbiu;

- reitera o protesto pela produção de prova pericial nos livros contábeis da empresa, com a indicação do perito e de quesitos;

- caso se entenda que a perícia é desnecessária, requer a conversão do julgamento em diligência, para que a própria fiscalização verifique as questões aventadas como quesitos de perícia.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

**PEDIDO DE PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.**

Deve ser indeferido o pedido de perícia ou diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

**IRRF. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA.**

A pessoa jurídica que efetuar pagamento a beneficiário não identificado ou não comprovar a operação ou a causa do pagamento efetuado, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

**MULTA DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE DOLO.**

Comprovada a prática de operações dolosas visando a sonegação tributária, aplica-se a multa qualificada de 150%.



Cientificada do acórdão em 15/06/2007, a recorrente apresentou recurso em 16/07/2007.

Em seu recurso repete aos argumentos da impugnação, em especial que houve distribuição de lucros aos sócios e que estes foram declarados tanto pela recorrente como pelos sócios e que não cabe aplicação da multa qualificada.

## Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Observo que o objeto dos presentes autos é exclusivamente o lançamento de Imposto de renda retido na fonte, não sendo os mesmos decorrentes de lançamento de IRPJ. A empresa, no caso, foi tributada pelo lucro presumido em todos os períodos fiscalizados, não havendo reflexo em seu resultado o fato da fiscalização ter considerado que houve pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

O Regimento deste Conselho estabelece:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica (negrito não existente no texto normativo).

Não sendo este o caso dos autos, entendo que se aplica o inciso II do mesmo artigo 20:

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.



Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor de uma das câmaras acima citadas.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

